TC 1.696/2012

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CET. Serviços de instalação e manutenção de laços indutivos detectores de veículos junto a equipamentos de fiscalização de trânsito. 1. Relevada a insuficiência de justificativa de quantitativos de serviços e dos preços. 2. É possível a delegação do despacho de autorização para contratação, desde que haja permissão legal. 3. As alterações quantitativas do objeto que decorram da vontade das partes, atendendo ao interesse público, com a anuência do contratado, podem, em casos excepcionais, ultrapassar o limite de 25%. Art. 65, § 1º e § 2º, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Adote cuidados rigorosos para justificar os quantitativos dos serviços requisitados e perfaça a elaboração de pesquisas de preços considerando os itens unitários, além da sistematização de custos para parametrizar suas contratações. Votação unânime.

339ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 13/2012 e o Termo Aditivo 67/2012.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à CET que adote cuidados mais rigorosos para justificar os quantitativos dos serviços requisitados e perfaça a elaboração de pesquisas de preços considerando os itens unitários, além da sistematização de custos para parametrizar suas contratações.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho

de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Análise do Contrato nº 13/12 e do Termo Aditivo nº 67/12. O Contrato foi firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. para prestação de serviços de instalação e manutenção de laços indutivos detectores de veículos junto a equipamentos de fiscalização de trânsito existentes nas vias públicas do Município, com fornecimento de materiais e mão de obra[1], pelo valor inicial estabelecido em R$ 628.800,00 (seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), para o período de 6 (seis) meses. Já o Termo Aditivo nº 67/12 prorrogou o prazo contratual por 12 (doze) meses e aumentou o valor do Contrato em R$ 1.257.600,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), totalizando a quantia de R$ 1.886.400,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no desempenho de suas atribuições (fls. 296/305), concluiu que o Contrato é irregular, em razão dos seguintes apontamentos:

1) Justificativa de preços insuficiente, pois a pesquisa realizada não atendeu ao estabelecido no artigo 4º, *caput,* e § 2º[2] do Decreto nº 44.279/03, de modo que os preços unitários da Planilha de Orçamento não estão demonstrados e não são adequados para refletir os preços de mercado;

[1] O Contrato tem por objeto a instalação e manutenção de laços indutivos para os equipamentos de fiscalização de propriedade da CET – REFIS e REIFEX. O equipamento REFIS (Registrador fotográfico de infração ao semáforo vermelho) é destinado à fiscalização de avanço de semáforo vermelho e o REIFEX (registrador fotográfico de infração à faixa exclusiva) é utilizado na fiscalização de invasão de faixas exclusivas de rolamento (ônibus).

[2] Art. 4º A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes (redação vigente na ocasião da celebração do Ajuste). (...) § 2º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

2) Justificativa de quantitativos insuficiente[3];

3) Ausência de previsão de preços para os serviços de manutenção, com a inclusão destes serviços no objeto da Licitação, sem previsão de quantidades[4];

4) Ausência de definição do regime de Execução do Contrato[5];

5) Despacho de Autorização para Contratar exarado por agente que não detém competência legal e estatutária[6].

Referida Unidade observou, ainda, as seguintes impropriedades: 1) ausência de justificativa para incluir o fornecimento de materiais no objeto licitado e para o prazo de duração de seis meses do Contrato; 2) desconsideração de Especificação Técnica da CET ET-SE-04; e 3) definição da permanência de Cláusula Contratual, com base em orientação verbal. Sugeriu que fosse feita recomendação por esta Corte para que a CET tomasse providências urgentes no sentido de adotar parâmetros mais seguros para balizar seus orçamentos, preferencialmente na elaboração de composições de custos.

Na sequência, determinei que se oficiasse à CET e aos agentes públicos responsáveis para manifestação (fl. 306).

A Empresa (fls. 315/328), em suas alegações, assumiu que houve equívoco na elaboração dos preços médios para seu orçamento, pois o intuito de demonstrar que apenas três consultadas ofertaram seus preços fez com que considerasse uma proposta de preço mais elevada. Quanto à comparação de preços com os Contratos existentes, afirmou que isso não pode ser aplicado em todas as pesquisas, pois há parâmetros diferentes daqueles que se pretendiam contratar.

Quanto aos quantitativos, declarou que foram estipulados tendo em vista uma expectativa de utilização em função de ocorrências imprevistas ou inesperadas. Alegou que tanto os serviços de manutenção, quanto os de instalação, são pagos de acordo com a unidade “metro linear” de corte ou cabos,

[3] Em infringência ao disposto no artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/02, *in verbis*: Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[4] Em infringência ao artigo 7º, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93: § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[5] Em infringência ao artigo 55, II da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[6] Em infringência ao artigo 38, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

não havendo razão para classificá-los separadamente. Aduziu que é possível concluir que o regime de execução do Contrato é o de empreitada por preço unitário.

No que tange à inclusão do fornecimento de materiais nesta Contratação, a Companhia justificou que anteriormente era necessário realizar diversas contratações para a prestação do referido serviço, o que dificultava o controle e permitia a possível contratação de excedentes. Afirmou que o Contrato utiliza um critério de medição em unidades objetivas e facilmente mensuráveis (metro linear), de modo que o recebimento do serviço é fundamentado no resultado alcançado. A Contratação, tal como desenhada, segundo alega, busca eficiência e está preocupada em obter os resultados mais rápidos. Por isso, argumentou que o prazo de 6 (seis) meses foi fixado considerando a intenção de realizar a curto prazo uma Licitação para a substituição dos equipamentos de fiscalização eletrônica que estavam em uso. Acrescentou que cabe aos agentes responsáveis pela fiscalização do Contrato controlar para que a entrega esteja de acordo com as condições exigidas para os serviços e para que o equipamento volte a ter sua operação normal e informou, ainda, que os serviços de manutenção foram acompanhados pela CET, pela Contratada e por técnicos do TCM, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no período. Relatou que, quanto à orientação verbal que foi emitida, tal decorreu de não haver necessidade de justificativa e estar de acordo com a interpretação das cláusulas contratuais. Reforçou que adotará a recomendação do TCM para adoção de providências a fim de que seus orçamentos sejam balizados de forma segura. Apresentou documentos.

Apesar de regularmente intimado, o responsável Marcelo Cardinale Branco deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa (fl. 331).

Na análise do acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 345/348) opinou pela legalidade do Despacho que autorizou a Contratação pela CET, uma vez que a competência para autorização encontra amparo no Estatuto Social da CET e no Ato de Delegação de Competências exarado pelo Presidente da Companhia. Quanto aos demais apontamentos, considerou o caráter técnico da matéria, razão pela qual entendeu necessária prévia manifestação da SFC.

A SFC (fls. 349/352) não se convenceu dos argumentos apresentados pela Companhia e manteve a conclusão apresentada anteriormente, exceto quanto à Recomendação realizada, que considerou superada diante da comunicação de que se pretende atendê-la.

Em nova manifestação, a AJCE (fls. 354/357) concluiu que foram constatadas diversas irregularidades de ordem técnica, não havendo questões de ordem jurídica remanescentes, razão pela qual concluiu pela irregularidade do Ajuste.

Um passo adiante, determinei, em reiteração, a intimação de Marcelo Cardinale Branco que, em suas razões (fl. 378/386), afirmou que é Ex-Diretor Presidente da CET e, quanto ao mérito, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos da CET.

Ato seguinte, considerando a necessidade de visão completa dos atos praticados pela CET, determinei o exame do Termo Aditivo nº 67/2012 (fl. 387), ocasião em que a SFC (fls. 469/474) considerou-o também irregular, pelas seguintes razões:

1) É derivado de Contrato considerado irregular;
2) Representa acréscimo de 200% em relação ao valor original do Contrato, superando o limite de 25% estabelecido legalmente[7];
3) Ausência de comprovação de regularidade com as Receitas Federal e Estadual[8].

Determinei, em seguida, a intimação dos responsáveis relacionados à fl. 471 para conhecimento e apresentação de justificativas (fl. 475).

Carlos Roberto Silva, em sua defesa (fl. 513), afirmou que participou apenas da formalização do Contrato, não tendo exercido qualquer atribuição ou encargo no momento da sua realização. Alegou que a celebração do Termo Aditivo foi analisada pelas assessorias administrativa e jurídica da CET. Já André Castro de Souza e Sandra dos Santos Netto Grapella, representante de Marcelo Cardinale Branco, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de esclarecimentos (fl. 516).

Em análise do apresentado, a SFC manteve suas conclusões anteriores (fls. 518/519).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 521/524), por sua vez, examinou as justificativas expostas e pontuou que poderia, excepcionalmente, ser relevada a infringência ao artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do acréscimo que superaria o limite legal de 25% do valor inicial do Ajuste, posto que as quantidades executadas não geraram impacto adicional na execução do Contrato, tendo em vista que não alcançaram nem mesmo a estimativa original do Contrato. No tocante à ausência de comprovação de regularidade perante as Receitas Federal e Estadual, constam nos autos Certidões Negativas que permitem entender tal apontamento como sanado. Concluiu, todavia, pela irregularidade do Ajuste e de seu Termo Aditivo. A Assessora Chefe de Controle Externo (fl. 524), a seu turno, sugeriu a intimação da Contratada e da

[7] Em infringência ao artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 65. § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...) § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

[8] Em ofensa a Lei Federal nº 8.666/93.

Pasta, esta quanto à análise do Termo Aditivo, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que prontamente determinei (fl. 525).

A Meng Engenharia alegou que os serviços de instalação de laços indutivos e corte de pavimento são serviços interligados e concomitantes, de modo que um não é realizado sem o outro e poderiam constar em um mesmo item da Licitação. Na cotação de preços, as empresas separaram um elemento do outro, mas na proposta oferecida pela manifestante no item 1 foi lançado o material e no item 2 o material e a mão de obra respectiva. Sustentou que deve ser reconsiderado o cálculo elaborado pela SFC, posto que ofereceu descontos frente aos demais orçamentos, considerando os dois itens somados. Diz que os valores adotados por SIURB não podem ser considerados e afirmou que os preços oferecidos estão de acordo com o preço de mercado para a atividade. Alegou que a formatação dos preços é questão relativa à etapa pré-licitação, não sendo questão que lhe possa ser imputada. Quanto à contratação de material e mão de obra de modo conjunto, tal circunstância melhora a logística de execução dos serviços, tornando-os mais eficientes. Pontuou que o valor executado do Contrato foi muito menor que o efetivamente pactuado (tão somente 41,12%), de modo que a referida supressão também feriu a legislação em vigor. Aduziu que o trabalho de manutenção é similar ao trabalho de instalação, não havendo nada para diferenciá-los. Acrescentou que o regime contratual é de empreitada global por preço unitário, não havendo vício no Ajuste. Complementou com argumentos no sentido da regularidade pela não execução dos itens 3 e 4 do Contrato, da inexistência de impacto pelo Aditamento celebrado, das questões tratadas como irregulares serem apenas formais. Pede que o Contrato seja julgado regular (fls. 558/578).

O Chefe de Gabinete da CET (fls. 579/581) afirmou, em nome da Pasta, que nem sempre a irregularidade Contratual contamina os Termos Aditivos. Alegou que houve prorrogação do prazo contratual por 12 meses, o que foi devidamente justificado, e que não deve ser considerada irregular a ausência de comprovação de regularidade fiscal da Contratada.

A SFC, na análise do acrescido, manteve os apontamentos anteriores e a conclusão pela irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo (fls. 590/592).

De seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 595/598) pontuou que a Contratada não concorreu para a prática das irregularidades constatadas na fase interna da Licitação. Todavia, o Assessor afirmou que é irregular o Aditamento, uma vez que foi superado o limite máximo legal permitido para alterações quantitativas aos contratos administrativos, mas afastou o argumento relativo à ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa. Também assinalou que as irregularidades que atingem o Contrato resvalam nos Aditamentos celebrados, na medida em que versaram sobre aspectos substanciais da Contratação, como a justificativa de preços e quantitativos insuficientes; e na ausência de justificativa para a inclusão do fornecimento de materiais e de definição do regime da execução do Contrato. O Chefe da

Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 599) ponderou, no entanto, que poderia ser relevado o apontamento relativo ao acréscimo de 200% em relação ao valor original do Contrato, como já sustentara anteriormente.

A PFM, ao intervir nos autos, ressaltou que no e-TCM 002.165/2012, que trata da análise da Execução do Contrato, não foram apontados aspectos indicativos de prejuízo ao Erário. Além disso, afirmou que todos os apontamentos foram enfrentados e afastados na manifestação da CET, que ainda demonstrou a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízos causados ao Erário. Relembrou os argumentos já apresentados pela CET e pediu, ao final, para que fossem relevadas as impropriedades ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados (fls. 603/615).

A Secretaria Geral (fls. 618/633), no que lhe concerne, opinou da seguinte forma: que o Contrato é irregular, pois foi celebrado com justificativa de preços e de quantitativos de forma insuficiente, e, especificamente, não houve previsão de preços para os serviços de manutenção, nem a previsão de sua quantidade, além de não contar com a previsão clara do regime de execução. Concordou também com as impropriedades apontadas no Relatório da SFC. Recomendou que a CET elaborasse cláusulas mais claras quanto às penalidades aplicáveis à Contratada e sugeriu determinar que se verificasse se a CET adotou parâmetros mais seguros na elaboração de seus orçamentos. No que tange ao TA nº 67/12, também reputou-o irregular, pois deriva de Contrato irregular além de ter promovido a prorrogação do prazo ajustado por 12 meses e ter sido celebrado com errôneo fundamento legal, já que os serviços não possuem natureza continuada e, por fim, por faltar a comprovação de regularidade fiscal da Contratada.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise do Contrato nº 13/12 e do seu Termo Aditivo nº 67/12. O Contrato foi firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. para prestação de serviços de instalação e manutenção de laços indutivos detectores de veículos junto a equipamentos de fiscalização de trânsito existentes nas vias públicas do Município de São Paulo, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo valor inicial do Contrato estabelecido em R$ 628.800,00 (seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), para o período de 6 (seis) meses. O Termo Aditivo nº 67/12 prorrogou o prazo contratual por 12 meses e aumentou o valor do Contrato em R$ 1.257.600,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), totalizando a quantia de R$ 1.886.400,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

O Contrato decorre do Pregão Eletrônico nº 01/12, que não é objeto de exame por este Tribunal.

Da análise efetuada pela SFC emerge a existência de irregularidades no Ajuste destacando-se, inicialmente, a insuficiente justificativa de quantitativos de serviços e dos preços pesquisados para a Contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que havia diferenças nos preços pesquisados pela CET, em que alguns itens apresentavam desproporção entre o menor e o maior valor. A CET, de fato, reconheceu que houve equívoco na elaboração dos preços médios para o orçamento estimado do Contrato, ao considerar uma das propostas fornecidas na pesquisa de preços com valor mais elevado. A Contratada alegou, no entanto, que os serviços de corte de pavimento para instalação de laços e a própria instalação desses laços são serviços interligados e concomitantes (fls. 560/561), de modo que, se somados os dois itens (1 e 2, conforme fl. 09), a média é aproximada.

De fato, em análise dos argumentos apresentados, ao se considerar que a instalação dos laços somente pode ocorrer após o corte do pavimento e ainda, levando em conta que não há discriminação exata do que compõe cada uma dessas parcelas de serviços (apenas material, apenas mão de obra ou ambos), não se pode concluir que restou insuficiente a pesquisa realizada, já que a Administração pode verificar, ainda que de forma global, o preço para realização do corte de pavimento e para a instalação dos laços detectores de veículos.

Além disso, a pesquisa foi realizada com, ao menos, três empresas que responderam à consulta (fl. 9), e, por fim, o preço contratado para os itens foi substancialmente menor que o da pesquisa de mercado, suprindo, também por isso, a irregularidade apontada pela SFC de que restou ausente a previsão de preços para os serviços de manutenção.

Todavia, merece ser recomendado que a CET, em contratações futuras, observe de forma minuciosa a composição desses itens, pois há necessidade de aprimoramento para conferir critérios mais seguros dos valores apurados para os serviços individualmente considerados.

Em relação ao ponto indicado pela SFC de que era necessário levar em conta os preços praticados em Contratos anteriores para balizar o presente Ajuste, a CET afirmou que tal comparação não pode ser aplicada em todas as pesquisas, pois pode haver parâmetros diferentes daqueles que se pretende contratar, levando a inconsistências.

Por certo que, embora a CET alegue que nem sempre os Contratos tenham o mesmo objeto, levando a diferenças nos preços quando considerados de forma unitária, tanto por força de disposição legal quanto em decorrência de prática administrativa, é cabível a exigência de que a Companhia elabore referencial de preços para balizar suas contratações. Caberá a ela, posteriormente, explicitar de modo adequado quais são as razões pelas quais o seu banco de preços, eventualmente, não possa ser considerado para uma Licitação

concreta.

A ausência de tal referencial para o presente Contrato, no entanto, não indica, necessariamente, que os preços estavam acima do mercado, a macular o Ajuste celebrado. É medida que se insere num plano de aperfeiçoamento da atividade administrativa e não de irregularidade, até mesmo porque não houve sua total inobservância.

Além disso, as dificuldades reais encontradas pelo Gestor devem ser consideradas pelo julgador e, por isso reputo mais adequado determinar que a CET aperfeiçoe a pesquisa de preços, considerando, inclusive, seu histórico de valores, especialmente o Contrato anterior mencionado pela SFC (Contrato nº 0155/08, fl. 301).

Quanto às justificativas apresentadas para o cálculo dos quantitativos licitados, ainda que de modo breve (fls. 40 e 135), a CET apresentou números relativos aos equipamentos que necessitavam de manutenção, de modo que a irregularidade pode ser relevada.

Além do mais, em relação à ausência de justificativa para inclusão do fornecimento de materiais no presente Contrato, diferenciando-se do vigente anteriormente, entendo que a explicação oferecida neste momento pela Companhia, no sentido de que a aquisição em separado dos materiais resulta em logística complexa, obrigando a Contratada a retirar os materiais nos almoxarifados da CET e impedindo, por isso, que ela os tenha prontamente para a execução dos serviços, mostra-se absolutamente razoável, especialmente em virtude da forma de pagamento da Contratada basear-se no serviço em funcionamento (laço em operação plena).

Não considero, portanto, do contexto de elementos existente nos autos, que a Contratação de tais serviços, sua definição quantitativa e de valores, restou injustificada, a levar à conclusão pela irregularidade do Contrato. Sem dúvida, muitos aspectos constam no processo para permitir a delimitação da referida Contratação, ainda que necessitem de melhoramentos para sua realização de forma mais precisa.

No que tange a outros aspectos apontados pela SFC, como a irregularidade no Despacho de Autorização, considero, conforme pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 346/347), que há permissão no Estatuto da Companhia (artigo 21) e no Ato de Delegação de Competências (Ato do Presidente nº 047/11, fls. 427/428), que permite ao Presidente delegar competência à Diretoria Administrativa e Financeira, nos termos do Parecer AJU nº 107/12, razão pela qual entendo que o agente estava, assim, apto para autorizar a presente Contratação.

Também é possível concluir que tanto a não especificação de definição do regime de execução do Contrato, quanto a ausência

de justificativa para a fixação do prazo de duração em seis meses são apontamentos de natureza formal e não prejudicaram a execução dos serviços, nem mesmo tornaram vulnerável o acordo entre as partes, uma vez que a própria Contratada reconheceu que o regime de execução era o de empreitada por preço unitário (fl. 565), não pleiteando diferença ao afirmado pela Contratante, restando a duração do prazo posteriormente justificada pela CET.

Quanto à desconsideração de Especificação Técnica da CET ET-SE-04 constante da Cláusula 10.1.2 do Termo de Referência[9] e à manutenção da penalidade de multa prevista na Cláusula 12.1.2[10] do Contrato, reputo-as também insuficientes para macular o Ajuste, pois são meras impropriedades e não significaram inobservância das especificações da própria CET, nem afastaram eventuais licitantes do Certame.

Volto-me, agora, ao exame do alegado acréscimo de 200% (duzentos por cento) em relação ao valor original do Contrato, operado pelo TA nº 067/2012, que estaria extrapolando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estatuído no artigo 65, § 1º, do Estatuto Licitatório Federal.

Sobre o tema, consigno que as alterações quantitativas do objeto, bilaterais, ou seja, com a anuência do contratado, podem, em casos excepcionais, ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, entendo que a alteração dos quantitativos, operada pelo TA nº 067/12, atendeu ao interesse público, posto que visou a segurança dos munícipes e a fluidez do trânsito.

Considerando, ainda, que a matéria merece maior reflexão, relembro que, em outras oportunidades, houve o reconhecimento, por esta Corte de Contas de que, em casos excepcionais, é permitido o acréscimo além de 25% (vinte e cinco por cento) fixado no citado diploma legal.

Consigno que a possibilidade de alteração contratual é prevista, pela Lei Federal citada, em duas hipóteses: a unilateral, promovida pela Administração (artigo 65, inciso I), e a decorrente de acordo entre as partes (mesmo artigo, inciso II).

[9] Os itens 5.7.1 e 5.7.2 da Especificação Técnica ET-SE-04 serão considerados como informativos, sendo que a CET somente avaliará os itens relativos á qualidade dos serviços e suas respectivas quantidades executadas para efeito de recebimento e medição.

[10] Cláusula Décima Segunda – Das Penalidades. 12.1 Pelo descumprimento das obrigações assumidas a Contratada estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo IV, Seção II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Municipal nº 13.278/02, Decreto Municipal nº 44.279/03, estando, ainda, sujeita às seguintes multas, cujo cálculo tomará por base o valor do Contrato reajustado nas mesmas bases do ajuste: (...) 12.1.2. Não atendimento ao item 3 do Anexo I – Termo de Referência, multa diária de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor da ordem de Serviço, até o limite de 7 (sete) dias corridos. Após, multa por inexecução parcial do Contrato.

A primeira delas refere-se a alterações qualitativas, com limites impostos ao contratado e, segundo Carlos Ari Sundfeld, visam à proteção da intangibilidade da equação econômico-financeira e ao direito de preservação da natureza do objeto e só comporta modificação se respeitado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para a modificação.

A outra alteração – por acordo entre as partes – pode, em hipóteses determinadas, ultrapassar o referido limite, nos exatos termos do artigo 65, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

In casu, as alterações decorreram de vontade das partes, atendendo, pois, ao interesse público, voltando-se, em especial, à segurança dos munícipes, vez que o Ajuste em tela cuida da tutela da garantia fundamental à segurança, inserto no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse norte direcionou-se também o Plenário deste Tribunal, no julgamento do e-TCM nº 005.305/2003, no qual os Termos de Aditamento apostos ao Contrato nº 003/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Secretaria Municipal da Saúde) e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP foram aceitos, em caráter excepcional.

Entendo, pois, que a hipótese sub examine admite a referida extrapolação, até mesmo porque as quantidades executadas não geraram impacto adicional na execução do Contrato, tendo em vista que não alcançaram nem mesmo a estimativa original do quantitativo pactuado.

Já no que tange à irregularidade relativa à ausência de comprovação de situação regular perante as Receitas Federal e Estadual, conforme bem pontuado pela AJCE, constam Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 398) e Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 416), ambas com validade posterior que abrange a data de celebração do Aditivo, razão pela qual entendo que a irregularidade foi devidamente sanada.

Assim, com suporte no que consta dos autos, **julgo regulares o Contrato e o Termo Aditivo**, determinando que a CET adote cuidados mais rigorosos para justificar os quantitativos dos serviços requisitados e perfaça a elaboração de pesquisas de preços considerando os itens unitários, além da sistematização de custos para parametrizar suas contratações.